

A cobrança da dívida ativa

OSVALDO DE MORAES

Prosseguindo na análise da Lei que regula a cobrança da dívida ativa — Lei n° 6.830, de 22 de Setembro de 1980 — convém pôr em relevo não ser a primeira vez que se tenta criar a figura da suspensão da prescrição.

Isso já aconteceu anteriormente com a inscrição das dívidas de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Dispunha o Decreto-Lei n° 1569, de 8 de agosto de 1977: "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova da quitação para com a Fazenda Nacional, o ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição da Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere" (art. 5°). E em cumprimento a esse decreto-lei o ministro da Fazenda baixou a Portaria n° 725,

de 2 de dezembro de 1977, determinando a sustação da cobrança judicial e a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros). E foi, nessa mesma Portaria, ordenado que as Procuradorias da Fazenda Nacional devolvessem aos órgãos de origem, com as informações pertinentes, os processos concernentes a débitos de valor igual ou inferior a Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), ainda não inscritos como Dívida Ativa da União.

Da mesma forma que com a lei da cobrança da dívida ativa, ora comentada, poderia a prescrição que se iniciou com a constituição definitiva do crédito tributário sofrer suspensão? Ou a prescrição tocante à cobrança do crédito tributário é passível tão-somente de interrupção?

Cumprir, em primeiro lugar, para o perfeito esclarecimento do problema averiguar em que consistem a interrupção e a suspensão da prescrição. Aquele, prevista, em quatro ca-

sos expressos no Código Tributário Nacional, consiste na inutilização da prescrição já começada. Como diz Clovis: "Pela interrupção da prescrição, inutiliza-se a prescrição já começada". ("Teoria Geral do Direito Civil", Livraria Francisco Alves, 1929, 2ª edição, § 82, pág. 385). E esta: "Suspensão da prescrição é a parada, que o direito estabelece, por considerações diversas, ao curso dela ou o impedimento que opõe ao seu início" (ib., § 82, pág. 382).

E a diferença para o mesmo jurista é clara: "Difere da suspensão em que, nesta última, a prescrição continua o seu curso, logo que desaparece o impedimento, e na interrupção o tempo anteriormente decorrido fica perdido para o prescribente, ainda que, em seu favor, se inicie nova prescrição, cujo lapso de tempo se conta, desde que se ultima o ato interruptivo, se novamente volta à inação o titular do direito" (ib., p. 385).

Entre as normas gerais de direito tributário, constantes do Código Tributário Nacional constam tão-

somente as relativas à interrupção da prescrição. Nada dispõem elas sobre "suspensão". Por consequência a lei que regula a cobrança da dívida ativa, como também a mencionada acima, de 1977, que criou outra hipótese de suspensão, não têm validade.

E é necessário ainda observar que as normas gerais de direito tributário, entre as quais se inclui a prescrição, mencionam, como se verificou, apenas os casos de interrupção, a saber: "citação pessoal feita ao devedor; II - protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor". Nenhum relativo à suspensão foi mencionado.

E daí poder-se concluir que a suspensão da prescrição exorbita das normas gerais de direito tributário; nestas somente pode ser incluída, quanto à prescrição, apenas a disciplina pertinente à interrupção; quanto à suspensão, não.

ESTADO DE SÃO PAULO

publica